



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.174 - MG (2011/0090234-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ALIRO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ÉRIKA GUALBERTO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARESTO HOSTILIZADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL EFETIVA. REFORMA DO ATO DE APOSENTADORIA. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.174 - MG (2011/0090234-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Alirio Alves dos Santos interpõe agravo regimental contra decisão de minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que não admitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. QUESTÃO ENVOLVENDO ENQUADRAMENTO LEGAL DE REFORMA DE MILITAR POR MOTIVO DE SAÚDE E SEUS REFLEXOS PECUNIÁRIOS (PROVENTOS INTEGRAIS OU PROPORCIONAIS). POLICIAL INVÁLIDO PARA AS ATIVIDADES MILITARES E CAPACITADO PARA EXERCER ATIVIDADES CÍVIS QUE NÃO EXIJAM ESFORÇO FÍSICO, LONGOS PERÍODOS DE ORTOSTATISMO, CAMINHADAS, CARREGAMENTO DE PESOS E CORRIDAS. MOLÉSTIAS OU CAUSAS NÃO RELACIONADAS COM A FUNÇÃO MILITAR. REFORMA EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 96, INC. II, § 3º, DA LEI ESTADUAL N. 5.301/69 CC ART. 44, INC. II, DA LEI DELGADA N. 37/89. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA.

A patologia desenvolvida pelo autor, que deu ensejo ao seu afastamento do exercício profissional, não autorizava a reforma com proventos integrais. Além de não constar no rol enumerado pela legislação, tal moléstia não estava vinculado ao desempenho das funções afetas ao policial militar, nem era proveniente de acidente de trabalho, tampouco tinha o condão de provocar sua incapacidade laborativa total, mas apenas para os serviços de natureza militar e as atividades de vida civil que exijam esforço físico, longos períodos de ortostatismo, caminhadas, carregamento de pesos e corridas' (fl. 308).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados nos termos da seguinte ementa:

'EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Embargos Declaratórios não se prestam para promoção da revisão do julgado, mas apenas para sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridade, conforme dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil' (fl. 336).

O agravante alega, nas razões de recurso especial, violação dos arts. 332, e 535, I e II, do CPC, assim como divergência jurisprudencial. Sustenta que as provas contidas nos autos foram equivocadamente apreciadas.

Decido.

Anoto, inicialmente, que a alegada ofensa do art. 535, II, da Lei Processual Civil não subsiste. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

Quanto ao mais, o recurso também não comporta admissão.

O Tribunal de origem, soberano no exame dos documentos dos autos, concluiu que não restou provado de forma suficiente que o agravante se encontrava impossibilitado de exercer qualquer trabalho a fim de garantir a sua subsistência, de modo a enquadrar-se nas situações previstas em lei, que garantem a inatividade remunerada com proventos integrais. A propósito, confirmam-se os seguintes excertos do julgado, *litteris*:

'Conforme afirmado na exordial, a incapacidade do autor decorreu de acidente de trânsito sofrido quando não estava no exercício das funções, no ano de 2000. No entanto, não há prova nos autos de que ele, no momento de sua passagem para a reserva remunerada, ocorrida em julho de 2002, estava inteiramente inválido, nos termos da lei, ou seja, 'total e permanentemente impossibilitado de exercer qualquer trabalho, na vida policial-militar ou civil, não podendo prover, por forma alguma, os meios de subsistência' (Lei Estadual n. 5.301/69, art. 96, § 4º)' (fl 178).

Nesse contexto, concluir em sentido diverso implicaria necessariamente o reexame do suporte fático carreados aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se."

O agravante sustenta que demonstrou, de forma clara, que o aresto impugnado não apreciou a questão deduzida nos embargos de declaração, de que, se sua invalidez permite o exercício de atividades civis, o ato de sua reforma por incapacidade física é ilegal, visto que poderia ter sido aproveitado em outra atividade pela própria corporação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera que as provas contidas nos autos foram suficientes para a confirmação da sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.174 - MG (2011/0090234-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARESTO HOSTILIZADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EFETIVA. REFORMA DO ATO DE APOSENTADORIA. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Reitero que não ocorreu violação do art. 535, II, do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Em verdade, no caso concreto, a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da leitura do aresto hostilizado, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação do Estado e na inicial do ora recorrente.

O Tribunal *a quo*, com fundamento na Lei estadual n. 5.301/1969 e na Lei Delegada n. 37/1989, manteve o ato administrativo que reformara o recorrente com proventos proporcionais, à conclusão de que a sua incapacidade é total apenas para o exercício de atividades militares, não estando impossibilitado de exercer atividade civil remunerada fora dos quadros da PMMG.

Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com falta de prestação jurisdicional. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para embasar a decisão. Veja-se o precedente: AgRg nos EDcl no REsp 1.001.110/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 8.3.2010.

Quanto ao mérito, consoante outrora consignado, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório delineado nos autos, concluiu que não ficou provado, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma suficiente, que o agravante se encontrava impossibilitado de exercer qualquer trabalho e de garantir a sua subsistência, de modo a enquadrar-se nas situações previstas em lei que lhe garantiriam a inatividade remunerada com proventos integrais. Oportuno transcrever o seguinte trecho do aresto recorrido:

"Conforme afirmado na exordial, a incapacidade do autor decorreu de acidente de trânsito sofrido quando não estava no exercício das funções, no ano de 2000. No entanto, não há prova nos autos de que ele, no momento de sua passagem para a reserva remunerada, ocorrida em julho de 2002, estava inteiramente inválido, nos termos da lei, ou seja, 'total e permanentemente impossibilitado de exercer qualquer trabalho, na vida policial-militar ou civil, não podendo prover, por forma alguma, os meios de subsistência' (Lei Estadual n. 5.301/69, art, 96, § 4º)" (fl. 178).

Ora, a análise das razões recursais demanda o necessário revolvimento dos fatos e das provas que foram decisivos para a conclusão adotada pela Corte estadual, providência sabidamente inadmissível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0090234-2

**AgRg no
AREsp 20.174 / MG**

Números Origem: 10024057558108001 10024057558108002 10024057558108003 10024057558108004
10024057558108005 10024057558108006 24057558108 75581085820058130024

PAUTA: 27/03/2012

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALIRO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ÉRIKA GUALBERTO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALIRO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ÉRIKA GUALBERTO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.